



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0034390-41.2010.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Geraldo Aparecido de Vitto Junior; Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.; Rodobens Caminhões Cuiabá S/A; Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.; Iveco Latin América Ltda.; Extra Caminhões Ltda.; Espolio de Vilceu Francisco Marchetti**, representado por Maria Elisa Marchetti, em razão da ocorrência, em tese, de fraude nos procedimentos licitatórios Pregão 87/2009/SAD e Pregão 88/2009/SAD, que teria ocasionado dano aos cofres estaduais em razão de superfaturamento na aquisição de veículos e maquinários.

Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com a empresa requerida CNH Industrial Brasil Ltda., requerendo a sua homologação (id. 163376598).

É o relato do necessário.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

No acordo de não persecução cível apresentado, a compromissária estava representada e acompanhada de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O ressarcimento do dano foi pactuado no montante de R\$ 3.635.843,08 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e oito centavos), a ser pago, preferencialmente, com os valores indisponibilizado neste feito e, caso não seja suficiente, na forma estipulada na cláusula 2.1.2, da minuta do acordo.

A empresa requerida também se comprometeu a manter, enquanto não comprovado o cumprimento do acordo, mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e outras medidas, como *compliance* além de respeito à privacidade, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

O representante do Ministério Público enfatizou as vantagens da celebração do ajuste, notadamente quanto à celeridade na resolução do conflito e a proporcional reparação do dano, até então controverso.

Foram previstas medidas a serem adotadas para o caso de inadimplemento e a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e **CNH Industrial Brasil Ltda.**

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em consulta a conta vinculada a este feito, foram identificados vários depósitos/bloqueios em nome da compromissária, que totalizam quantia superior ao valor do acordo, conforme extrato anexo a esta decisão.

Desta forma, **intime-se o requerente** a indicar dados bancários para a transferência do valor, ou a emissão do DAR para o devido recolhimento aos cofres estaduais.

Intime-se, também, a compromissaria CNH Industrial Brasil Ltda., por seu patrono, a indicar os dados bancários da empresa para a restituição da quantia excedente.

Certifique-se quanto à existência de outros bens indisponibilizados, pertencentes à compromissária e, em caso positivo, expeça-se o necessário para a liberação.

Não há registro de indisponibilidade de bens no sistema CNIB, de forma que se houver imóvel indisponibilizado, **deverá ser expedido ofício ao serviço extrajudicial responsável**, para o cancelamento da averbação, inclusive em relação às demais compromissárias cujos acordos já foram homologados (129789182 e 142199836).

Com o trânsito em julgado e as compensações de alvarás ou recolhimento do DAR, procedam-se as baixas em relação à empresa compromissária.

Em relação à prova pericial, considerando que as empresas Auto Sueco Centro Oeste, Mônaco Diesel e CNH Industrial Brasil firmaram acordo de não persecução cível, os quais já foram homologados, há evidente perda superveniente do interesse em produzir tal prova.

Assim, a **perícia se limitará as empresas Rodobens Caminhões e Extra Equipamentos**, as quais deverão ser intimadas para atender ao solicitado pelo perito no termo de diligência juntado no id. 154163039, no prazo de quinze (15) dias, impreterivelmente.

Intimem-se, inclusive o sr. Perito, para ciência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2024.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
05/08/2024 15:27:37
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANKLWMHXH>
ID do documento: 164534099



PJEDANKLWMHXH

IMPRIMIR GERAR PDF